



**LEI N° 519/2025**  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DIRETOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, ESTADO DE SERGIPE,** aprova, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município fica autorizado a realizar acordo para pagamento parcelado e compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns da Administração Municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acordos diretos serão formalizados por meio de edital público, devidamente publicado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

§ 2º A homologação dos acordos ocorrerá perante o Juízo Auxiliar de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, condicionando a eficácia do ajuste.

§ 3º Será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal para o pagamento dos acordos celebrados nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Fica criada, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a Câmara de Conciliação de Precatórios, com a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- II – 1 (um) representante do Secretaria Municipal de Controle Interno;
- III – 1 (um) representante da Procuradoria Municipal.

§ 1º Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios acompanhar a execução orçamentária e financeira dos acordos e elaborar relatórios de transparência e prestar contas.

§ 2º A Câmara poderá requisitar informações e documentos às secretarias municipais, bem como realizar diligências junto ao Tribunal de Justiça e aos credores.

**Art. 3º** O acordo consistirá em proposta de antecipação de pagamento mediante concessão de até 40% (quarenta por cento) de deságio para os créditos alimentares e de até 60% para créditos comuns sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O percentual de deságio com o qual o Município de Poço Redondo/SE poderá celebrar acordo será fixado em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** Poderão aderir aos acordos os titulares de precatórios regularmente inscritos contra o Município de Poço Redondo.

§ 1º É vedada a adesão de créditos decorrentes de Requisições de Pequeno Valor, de honorários contratuais autônomos dissociados do principal e de precatórios cuja exigibilidade esteja *sub judice*, salvo ordem judicial.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO  
GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º No caso de cessão do crédito, o cessionário deverá comprovar a cadeia dominial e a comunicação prévia ao Juízo do precatório.

**Art. 5º** O valor de referência para o acordo corresponderá ao montante do precatório, atualizado até a data-base indicada no edital, segundo os critérios constitucionais de atualização e juros, abatido o deságio e eventuais compensações ou deduções legalmente cabíveis.

§ 1º O pagamento dar-se-á mediante depósito judicial na conta do precatório, após a homologação do acordo e observados os cronogramas orçamentários e financeiros.

§ 2º O acordo implicará quitação plena e irrevogável do crédito transacionado, restringindo-se ao valor acordado, sem prejuízo de eventuais saldos não contemplados quando o acordo for parcial.

**Art. 6º.** A adesão do credor ao edital representa ciência de que o pagamento ocorrerá conforme ordem cronológica e disponibilidade financeira, sem prejuízo das prioridades constitucionais, e condiciona-se à homologação judicial.

**Art. 7º.** Os casos omissos serão dirimidos pela Câmara de Conciliação de Precatórios, ouvido o Juízo Auxiliar de Precatórios, observada a legislação vigente.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, Poço Redondo, Estado de Sergipe, 07 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**JOSIVALDO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

